



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.720725/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.938 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** DAVID DOS SANTOS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
INÉPCIA.

De acordo com o princípio da dialeticidade o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto.

A evidência da ausência destas condições na peça recursal impede o seu conhecimento.

Dessa forma, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo princípio da formalidade moderada, o recurso voluntário deve preencher requisitos básicos que permitam a sua admissibilidade e exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.938 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18186.720725/2019-71

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$611,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$2.223,64, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

*“Glosa parcial da dedução, tendo em vista toda a documentação juntada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação, por falta de comprovação dos pagamentos declarados como feitos ao plano de saúde Sul América, em nome do titular e de seu dependente.”*

Cientificado(a) do lançamento em 05/02/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/02/2019. Alega que a comprovação dos pagamentos declarados ao plano de saúde Sul América, em nome do titular e de seu dependente, constam no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE do Ano Calendário de 2014 emitido pela fonte pagadora da pessoa física com CNPJ: 08733698/0001-66 - SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., conforme item 7: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. Esclarece que nesse item foi descrito pela fonte pagadora o débito em folha de pagamento de despesas médico odonto e hospitalar do Titular e do seu dependente.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que considere o documento como evidência do processo em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

### *Da Notificação de Lançamento*

Este lançamento tem por origem a glosa de deduções com despesas médicas (e-fls. 7), no valor total de R\$ 2.223,64.

Glosa parcial da dedução, tendo em vista toda a documentação juntada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação, por falta de comprovação dos pagamentos declarados como feitos ao plano de saúde Sul América, em nome do titular e de seu dependente.

Temos então que foram glosadas as despesas médicas como Sul América Saúde S.A. de David dos Santos (R\$ 1.111,70) e Vinicius Martins S. Chung (R\$ 1.111,94).

#### ***Da Decisão Recorrida***

Temos, também, que estas ***glosas foram integralmente restabelecidas*** pela decisão anterior, como infere-se de extrato de seu voto:

No procedimento de revisão da DIRPF do contribuinte, foram glosadas despesas com plano de saúde do titular e do dependente, por falta de comprovação.

Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresenta à fl. 11 Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2014, emitido por Sonda Procwork Informática Ltda., onde consta nas informações complementares o pagamento de despesas médico-odonto-hospitalar referente à Sul América Seguro Saúde SA, do contribuinte David dos Santos Silva (R\$ 1.111,70) e de Vinicius Martins Silva Chung (R\$ 1.111,94). Em consulta ao dossiê fiscal, constata-se que tal documento não havia sido apresentado à fiscalização (processo nº 10010.014751/1218-57).

*Em face da prova apresentada nesta instância administrativa, os valores glosados devem ser restabelecidos.*

#### ***Da Peça Recursal***

Em sua peça recursal, o sujeito passivo não contrapõe a decisão recorrida, até mesmo porque nada restou nos autos para ser combatido, limitando-se apenas a solicitar que seja “considerado o documento como evidência do processo em questão.”

Assim entendo que é inviável o conhecimento do recurso, por falta de aptidão.

Isto posto, ***voto pelo não conhecimento*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura